



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 10.093 - MA (2012/0205425-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECLAMANTE : **BRADESCO SEGUROS S/A**
ADVOGADA : **ANA PAULA DE PAULA E OUTRO(S)**
RECLAMADO : **QUINTA TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL DE SÃO LUIS - MA**
INTERES. : **EDIVALDO SOUZA SANTOS**
ADVOGADO : **RÔMULO RODRIGUES SERRA**

EMENTA

CIVIL. RECLAMAÇÃO. DECISÃO DE TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS. RESOLUÇÃO Nº 12 DO STJ. ACÓRDÃO RECLAMADO EM CONFRONTO COM ENTENDIMENTO SUMULADO DESTA CORTE. SÚMULA N. 474/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PROPORCIONALIDADE COM EXTENSÃO E GRAU DE LESÃO.PROCEDÊNCIA DA RECLAMAÇÃO.

1. A jurisprudência desta Corte pacificou o seguinte entendimento: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez" (Súmula n. 474/STJ)

2. A extensão da lesão e o grau de invalidez devem ser determinados na origem, à luz das provas produzidas nos correspondentes autos. Todavia, a fixação no patamar máximo previsto não pode ser fundamentado exclusivamente na circunstância de existir prova do acidente e de ser permanente a invalidez parcial. É necessário observar a respectiva proporcionalidade da indenização conforme preceitua o verbete 474 da Súmula do STJ.

3. No caso concreto, o acórdão reclamado divergiu da jurisprudência sumulada desta Corte, pois entendeu que a legislação vigente não permite o pagamento da indenização proporcional à diminuição da capacidade do segurado, e determinou o pagamento do seguro pelo valor máximo (quarenta salários mínimos), sob o argumento de existir prova do acidente e do dano permanente.

4. Ademais, esta Corte entende ser "válida a utilização de tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT, em situações de invalidez parcial" (REsp 1.101.572/RS, Terceira Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 16.11.2010).

4. Reclamação procedente.

ACÓRDÃO

A Seção, por unanimidade, julgou procedente a reclamação para determinar que o valor da indenização seja arbitrado de forma proporcional ao grau de invalidez do beneficiário, em conformidade com a Súmula nº 474/STJ, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Nancy Andrigli, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino e Maria Isabel



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Dispensada a sustentação oral, e consignada a presença do Dr. ANDRÉ TAVARES, pelo RECLAMANTE: BRADESCO SEGUROS S/A.

Brasília-DF, 12 de dezembro de 2012(Data do Julgamento)

Ministro Antonio Carlos Ferreira

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 10.093 - MA (2012/0205425-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECLAMANTE : **BRADESCO SEGUROS S/A**
ADVOGADA : **ANA PAULA DE PAULA E OUTRO(S)**
RECLAMADO : **QUINTA TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL DE SÃO LUIS - MA**
INTERES. : **EDIVALDO SOUZA SANTOS**
ADVOGADO : **RÔMULO RODRIGUES SERRA**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de Reclamação, fundada na Resolução n. 12/2009 desta Corte, contra acórdão da 5ª Turma Recursal Cível e Criminal de São Luís/MA, que manifestou o seguinte entendimento:

"O art. 3º, alínea b, da lei nº 6.194/74 não se preocupou em restringir o direito dos beneficiários à cobertura mediante o uso de tabelas ou instituições de índices de invalidez, não cabendo tal prerrogativa a nenhum conselho, assim vem decidindo os Tribunais Estaduais, de um modo geral, que afastam o uso das tabelas utilizadas pelas seguradoras para quantificar o grau de lesão e o *quantum* deve ser pago pela lesão, dada a ausência de parâmetros concretos fixados em lei. Vejamos: DPVAT. (...) A legislação específica não prevê graus de incapacidade do segurado, de forma a permitir o pagamento da indenização proporcional à diminuição da capacidade, portanto, estando presente aludida circunstância fática, qual seja, prova do acidente e dano permanente decorrente deste, a indenização é devida em seu valor máximo, ou seja, quarenta salários mínimos (Apelação Cível nº 319.462-5, 10ª Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Relator: Des. Wilde de Lima Pugliese. Decisão em 15/12/2005). Seguro obrigatório de veículo. DPVAT. Invalidez permanente. Preliminar relativa à ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento do processo que se confunde com o mérito e com ele é analisado. De acordo com a redação do art. 5º da Lei nº 6.194/74, dada pela Lei nº 8.441/92, o pagamento da indenização está condicionado apenas à prova do acidente e do dano decorrente. Outrossim, comprovada a invalidez permanente, o valor da indenização deve corresponder a até 40 salários mínimos vigente, porquanto a alínea b do art. 3º da lei nº 6.194/74 não faz diferença quanto a grau de invalidez (Apelação nº 70012668281, 5ª Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Relator: Des. Leo Lima. Julgamento em 19/10/05). Portaria e regulamentos que não prevalecem sobre lei ordinária federal. 3. Em que pese à existência de resoluções expedidas pelo CNSP sobre limites indenizatórios, deve-se obedecer ao valor fixado em Lei federal norma de hierarquia superior. A edição de resolução da Superintendência de Seguros Privados fixando valor inferior para o pagamento do seguro afronta o princípio da hierarquia das normas, não podendo ser considerada para invalidar disposição contida em lei que rege a matéria.

Em suas razões, a reclamante alega que o acórdão da Turma Recursal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

divergiu da jurisprudência desta Corte, em afronta ao enunciado da Súmula n. 474 do STJ.

Sustenta que o valor da indenização do seguro DPVAT deve considerar o grau de lesão sofrida pelo segurado, conforme critérios estabelecidos na tabela de danos pessoais editada pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP e adotada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, cuja função é regulamentar o disposto no art. 3º, II, da Lei 6.194/1974.

A liminar foi concedida para suspender a tramitação do processo principal e de todos os processos nos quais tenha sido estabelecida a mesma controvérsia (e-STJ fl. 117/118).

A Presidência da 5ª Turma Recursal Cível e Criminal do Estado do Maranhão prestou informações (e-STJ fls. 150/153) noticiando que "a aplicação da Tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados não é utilizada como parâmetro, uma vez que não há determinação expressa para tanto. A proporcionalidade é aplicada a critério do próprio magistrado que, sopesando todas as provas e circunstâncias, arbitra o valor da indenização. Nessa linha de raciocínio, a 5ª TRCC entende que cada caso mereça apreciação acurada, posto que é dever do magistrado verificar as consequências trágicas para a vida do segurado a lesão sofrida, mesmo que tenha sido ela de caráter parcial". Finaliza informando que, no caso concreto, as lesões apresentadas pelo autor da ação se enquadram na hipótese de indenização integral, conforme a tabela utilizada pelas seguradoras.

O Ministério Público Federal, no parecer de fls. 154/158 (e-STJ), da lavra do douto Subprocurador da República Washington Bolívar Júnior, opina pelo conhecimento e procedência da reclamação, tendo em vista a jurisprudência desta Corte ser pacífica no sentido de que a indenização concernente ao DPVAT deve ser proporcional ao grau de invalidez decorrente da lesão apurada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 10.093 - MA (2012/0205425-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECLAMANTE : **BRADESCO SEGUROS S/A**
ADVOGADA : **ANA PAULA DE PAULA E OUTRO(S)**
RECLAMADO : **QUINTA TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL DE SÃO LUIS - MA**
INTERES. : **EDIVALDO SOUZA SANTOS**
ADVOGADO : **RÔMULO RODRIGUES SERRA**

EMENTA

CIVIL. RECLAMAÇÃO. DECISÃO DE TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS. RESOLUÇÃO Nº 12 DO STJ. ACÓRDÃO RECLAMADO EM CONFRONTO COM ENTENDIMENTO SUMULADO DESTA CORTE. SÚMULA N. 474/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PROPORCIONALIDADE COM EXTENSÃO E GRAU DE LESÃO.PROCEDÊNCIA DA RECLAMAÇÃO.

1. A jurisprudência desta Corte pacificou o seguinte entendimento: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez" (Súmula n. 474/STJ)

2. A extensão da lesão e o grau de invalidez devem ser determinados na origem, à luz das provas produzidas nos correspondentes autos. Todavia, a fixação no patamar máximo previsto não pode ser fundamentado exclusivamente na circunstância de existir prova do acidente e de ser permanente a invalidez parcial. É necessário observar a respectiva proporcionalidade da indenização conforme preceitua o verbete 474 da Súmula do STJ.

3. No caso concreto, o acórdão reclamado divergiu da jurisprudência sumulada desta Corte, pois entendeu que a legislação vigente não permite o pagamento da indenização proporcional à diminuição da capacidade do segurado, e determinou o pagamento do seguro pelo valor máximo (quarenta salários mínimos), sob o argumento de existir prova do acidente e do dano permanente.

4. Ademais, esta Corte entende ser "válida a utilização de tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT, em situações de invalidez parcial" (REsp 1.101.572/RS, Terceira Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 16.11.2010).

4. Reclamação procedente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 10.093 - MA (2012/0205425-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECLAMANTE : **BRADESCO SEGUROS S/A**
ADVOGADA : **ANA PAULA DE PAULA E OUTRO(S)**
RECLAMADO : **QUINTA TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL DE SÃO LUIS - MA**
INTERES. : **EDIVALDO SOUZA SANTOS**
ADVOGADO : **RÔMULO RODRIGUES SERRA**

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A Resolução n. 12, publicada em 14.12.2009, autoriza a utilização da reclamação perante esta Corte Superior nas hipóteses de decisões proferidas por turmas recursais estaduais que contrariem a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, suas súmulas ou orientações decorrentes de julgamento de recursos especiais processados na forma do art. 543-C do CPC.

A Segunda Seção pacificou o entendimento segundo o qual a expressão "jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça", constante do art. 1º, *caput*, da referida Resolução, limitar-se-á aos precedentes exarados em julgamentos de recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC) ou aos enunciados da Súmula desta Corte (Rcl n. 3.812/ES e Rcl n. 6.721/MT, julgadas em 9/11/2011).

No caso concreto, em ação versando a respeito de pagamento de indenização relativa a seguro DPVAT, o acórdão reclamado entendeu pela inaplicabilidade das resoluções expedidas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados, que estabelecem limites indenizatórios de acordo com as diferentes espécies de sinistros, e determinou o pagamento do seguro pelo valor máximo fixado na lei (quarenta salários mínimos), sob o argumento de existir prova do acidente e dano permanente.

O referido entendimento diverge da jurisprudência desta Corte, consolidada na Súmula n. 474 do STJ: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez".

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. NECESSIDADE DE PERÍCIA PARA AVALIAR A EXTENSÃO DA LESÃO.

PAGAMENTO PROPORCIONAL AO GRAU DA LESÃO. SÚM. 474 DO STJ.

1. "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez". Súmula n. 474 do STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AgRg no REsp 1254462/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 25/09/2012, DJe 03/10/2012).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PROPÓSITO INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. POSSIBILIDADE. TABELA PARA CÁLCULO DE INVALIDEZ. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA O GRAU DE INVALIDEZ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade. Precedentes do STJ.

II. A extensão da lesão e grau de invalidez deve ser determinada pela Corte local.

III. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, sendo negado provimento a este".

(AgRg no REsp n. 1.225.982/PR, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 22/3/2011, DJe 28/3/2011).

"DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PERÍCIA MÉDICA. APURAÇÃO DO GRAU DA LESÃO SOFRIDA. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. PRECEDENTES.

I. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade. Precedentes.

II. Agravo Regimental improvido".

(AgRg no Ag n. 1.341.965/MT, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 10/11/2010).

Ademais, no julgamento do Resp n. 1.101.572/RS, de relatoria da eminente Min. NANCY ANDRIGHI, analisando a controvérsia à luz da Lei n. 6.197/1974, esta Corte concluiu pela possibilidade de utilização das tabelas elaboradas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP. Destaco o seguinte excerto do voto da eminente relatora:

"O que o CNSP fez foi apenas regular, dentro dos limites da Lei, os valores a serem pagos para diferentes espécies de sinistros. Ora, se por um lado a norma estabelece, de maneira fixa, que a indenização será paga em determinado montante para a hipótese de morte (art. 3º, alínea "a") e, por outro lado, determina que o valor a ser pago para a invalidez permanente será **até** esse montante (art. 3º, alínea "b"), não é razoável pensar que qualquer incapacidade, ainda que parcial, dê lugar à indenização no patamar máximo".

Nesse sentido, ainda, os seguintes precedentes:

"CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Em situações de invalidez parcial, é correta a utilização de tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT. Interpretação do art. 3º, "b", da lei 6.194/74. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AgRg no REsp 1298551/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2012, DJe 06/03/2012).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO. DISSÍDIO PRETORIANO. AUSÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANALÍTICA DA DIVERGÊNCIA. DPVAT. INVALIDEZ PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental em face do nítido caráter infringente das razões recursais. Aplicação dos princípios da fungibilidade e da economia processual.

2. O pretendido dissídio pretoriano não foi analiticamente demonstrado, deixando descumprido o comando disposto nos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, para a caracterização da sugerida divergência jurisprudencial, não basta a simples transcrição de ementas e trechos dos acórdãos paradigmas, sem o confronto com excertos do acórdão recorrido, sob pena de não serem atendidos, como na hipótese, os requisitos previstos nos mencionados dispositivos.

3. A fixação da indenização a partir do grau de invalidez encontra-se em conformidade com o entendimento pacificado nesta eg. Corte de Justiça no sentido de que "é válida a utilização de tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT, em situações de invalidez parcial" (REsp 1.101.572/RS, Terceira Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 16.11.2010).

4. Agravo regimental desprovido".

(EDcl no AREsp 66.309/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC). DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DO AUTOR.

1. Aferição do grau de invalidez permanente para fixação da indenização referente ao seguro DPVAT. Da leitura conjugada dos artigos 3º e 5º da Lei 6.194/74, infere-se que o legislador estabeleceu apenas o limite máximo do valor da indenização por invalidez permanente, correspondente a 40 salários mínimos, na legislação anterior, e até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), na redação dada pela Lei 11.482/2007, o que justifica a necessidade de que as lesões sejam quantificadas pelo instituto médico legal competente, para que se possa apurar o grau de incapacidade do segurado, fixando-se, em razão da extensão das lesões por ele sofridas, a respectiva compensação indenizatória. Precedentes do STJ.

2. No julgamento do REsp 1.101.572/RS, Relatora Min^a. NANCY ANDRIGHI, DJe 25.11.10, declarou-se a validade da utilização da tabela elaborada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, para redução proporcional da indenização a ser paga por força do seguro obrigatório DPVAT, em situações de invalidez proporcional, tal como no presente caso.

3. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa".

(AgRg no AREsp 132.494/GO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 26/06/2012).

Apesar de a Presidência da 5ª Turma Recursal Cível e Criminal do Poder Judiciário do Estado do Maranhão afirmar nas informações prestadas (e-STJ fl. 152) que, de acordo com a tabela utilizada pelas seguradoras, no caso em questão, a indenização deveria ser arbitrada no grau máximo, verifica-se que não constou no acórdão reclamado o mencionado fundamento, pelo contrário, foi afastada a aplicação das tabelas elaboradas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP com a seguinte justificativa: "a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

legislação específica não prevê graus de incapacidade do segurado, de forma a permitir o pagamento da indenização proporcional à diminuição da capacidade, portanto, estando presente aludida circunstância fática, qual seja, prova do acidente e dano permanente decorrente deste, a indenização é devida em seu valor máximo, ou seja, quarenta salários mínimos" (e-STJ fl. 106).

Em tais condições, é patente a divergência do julgado de origem com o verbete da Súmula n. 474 do STJ.

Não se nega, é evidente, que a extensão da lesão e o grau de invalidez devem ser determinados na origem, à luz das provas produzidas nos correspondentes autos. Todavia, a fixação no patamar máximo previsto não pode ser fundamentado exclusivamente na circunstância de existir prova do acidente e de ser permanente a invalidez parcial. É necessário observar a respectiva proporcionalidade da indenização, conforme preceitua o verbete 474 da Súmula do STJ.

Nessas condições, julgo procedente a presente reclamação para determinar que o valor da indenização seja arbitrado de forma proporcional ao grau de invalidez do beneficiário, em conformidade com a Súmula n. 474 do STJ.

Encaminhe-se cópia deste acórdão aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e aos Corregedores-Gerais de Justiça de cada Estado membro e do Distrito Federal e Territórios, a fim de que comuniquem as respectivas Turmas Recursais (art. 5º da Resolução STJ nº 12/2009).

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0205425-3

PROCESSO ELETRÔNICO

Rcl 10.093 / MA

Número Origem: 120110060322

PAUTA: 12/12/2012

JULGADO: 12/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITTO JÚNIOR**

Secretária

Bela. **ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER**

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADA : ANA PAULA DE PAULA E OUTRO(S)
RECLAMADO : QUINTA TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL DE SÃO LUIS - MA
INTERES. : EDIVALDO SOUZA SANTOS
ADVOGADO : RÔMULO RODRIGUES SERRA

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Seguro

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dispensada a sustentação oral, e consignada a presença do Dr. **ANDRÉ TAVARES**, pelo RECLAMANTE: BRADESCO SEGUROS S/A.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, julgou procedente a reclamação para determinar que o valor da indenização seja arbitrado de forma proporcional ao grau de invalidez do beneficiário, em conformidade com a Súmula nº 474/STJ, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Nancy Andrigli, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.